



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.900993/2013-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.997 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente GLASTON BRAZIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO REIVINDICADO EM PER/DECOMP ANTERIORMENTE INDEFERIDO. VEDAÇÃO LEGAL DO *BIS IN IDEM*.

A Lei nº 9.430/96 veda o reconhecimento de direito creditório mediante repetição de pedido administrativo, seja pela via do ressarcimento ou de homologação de compensação, quando o valor do crédito objeto do procedimento repetitivo já houver sido indeferido pela administração tributária, ainda que se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Não se admite pleitear ressarcimento do mesmo crédito em processos diversos, por prestígio à segurança jurídica e para evitar *bis in idem*, inexistindo contradição entre os critérios de ressarcimento ou compensação estatuídos na Lei nº 9.430/96 e as normas gerais do Código Tributário Nacional.

Cabe ao interessado, no processo em que primeiro requeira o reconhecimento do direito creditório, demonstrar sua existência e apresentar a documentação que fundamente o seu pedido, realizando eventuais retificações de informações fiscais necessárias à comprovação da liquidez e certeza do crédito, sob pena de preclusão.

Ainda que a busca da verdade material autorize o julgador a admitir um formalismo moderado, não o desincumbe de observar o devido processo legal e as normas procedimentais vigentes, de forma que não é possível conceber adequação da medida reclamada pelo sujeito passivo que objetive repetir procedimento administrativo em que já fora regularmente apreciado e negado o direito controvertido em processo administrativo tributário com idêntico objeto.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-004.994, de 20 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 13819.900990/2013-38, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Lucas Issa Halah (suplente convocado), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário manejado em face de acórdão da 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade pela qual o contribuinte requereu compensação de crédito de IRRF objeto de Declaração de Compensação (DCOMP), que já fora objeto de procedimento administrativo anterior, em que o contribuinte requereu Pedido de Ressarcimento (PER) submetido à administração tributária.

No despacho decisório que originalmente negou o pedido do contribuinte, consta a informação de que, *“a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

Assim, o pedido de compensação pleiteado pelo contribuinte foi negado, sendo glosado o valor indevidamente compensado, acrescido de multa e juros, na forma legal.

A instância de piso validou e confirmou o despacho decisório denegatório, com decisão assim ementada e aqui parcialmente transcrita:

DISPENSA DE EMENTA. Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017. Manifestação de Inconformidade Improcedente.

(...)

A própria contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, reconhece que a presente declaração de compensação refere-se precisamente ao mesmo crédito objeto do pedido de restituição apresentado anteriormente.

Os elementos constantes dos autos revelam que em 20/05/2008 a contribuinte transmitiu PERDCOMP pleiteando restituição do crédito de que dispunha. Em 16/07/2008, contudo, mudou de ideia e transmitiu outro PERDCOMP, desta vez pleiteando a compensação deste mesmo crédito com débito tributário existente em seu nome.

Absteve-se, contudo, de proceder o cancelamento do pedido de restituição, anteriormente apresentado.

Por meio de consulta aos sistemas informatizados mantidos pela RFB, constata-se que, ao contrário do que afirmou a contribuinte, a administração tributária efetivamente procedeu à análise do PER 11812.48578.200508.1.2.04-4400, referente ao pedido de restituição.

Diante do exposto, conclui-se pela inexistência de saldo disponível para realizar a compensação pretendida pela contribuinte, objeto do presente processo.

O contribuinte contesta as conclusões da DRJ, pois, ainda que reconheça a existência de Pedido de Compensação PER anteriormente protocolado, entende que a ausência de deferimento naquele outro processo administrativo permitia-lhe compensar o crédito na Declaração de Compensação (DCOMP) seguinte, ora em apreço, pois, conforme alega, *“da restituição infrutífera, pois sequer apreciada, fez uso a Recorrente de seu direito potestativo, migrando parte do crédito até então não apreciado na restituição para a via compensatória”*.

Assim, entende a parte recorrente que ocorre equívoco da administração tributária em não realizar o despacho do Pedido de Ressarcimento anterior e impedir o contribuinte de realizar a Declaração de Compensação, de forma que, inexistindo despacho no PER sobre o direito ora reclamado, estaria autorizada a garantir o crédito pela via compensatória.

Por fim, controverte que, *“caso não seja viável o deferimento do pleito compensatório, há patente necessidade de que o crédito, objeto da PER 13604.00986.200508.1.2.04-6570 - Restituição, seja deferido”*, requestando provimento ao Recurso Voluntário, a fim de conceder o direito creditório objeto do feito.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-004.997 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.900993/2013-71

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conheço do recurso voluntário, porquanto atendidos os requisitos formais de admissibilidade.

Insta observar que o direito creditório ora reclamado pela via compensatória foi objeto de pedido anterior, porém, tendo o contribuinte requerido o ressarcimento direto do tributo em referência. Trata-se do mesmo crédito, objeto de processos distintos.

Deve-se observar, também, que a Declaração de Compensação da qual resulta o presente julgamento foi denegada pela autoridade administrativa sob o fundamento de que os créditos alocados em DCTF e no respectivo DARF já terem sido utilizados para quitação de débitos do contribuinte, sem que o mesmo tenha contestado tal fato em nenhuma fase processual.

Por outro lado, a parte recorrente pretende validar o direito creditório através de compensação, sem atentar que já houvera requestado anteriormente o mesmo pleito, através de pedido de restituição diverso, sob o mesmo fundamento.

A decisão de piso consigna, ainda, o fato do pedido anterior já ter sido decidido pela administração tributária, conforme extrato de e-fls. 40, tendo o próprio contribuinte informado em sua peça recursal que *“não houve deferimento da compensação, e a restituição foi denegada, ou seja, o saldo positivo da Recorrente foi dado por inexistente, não podendo ser objeto de nenhum pedido em qualquer seara administrativa, in verbis: (...) ‘Diante do exposto, conclui-se pela inexistência de saldo disponível para realizar a compensação pretendida pela contribuinte, objeto do presente processo’”*.

Vê-se, claramente, que a matéria foi objeto de decisão administrativa em processo diverso, originalmente proposto como pedido de restituição, que fora negado por ausência do crédito reclamado, inexistindo nos autos do presente processo informação de que o interessado tenha manejado recurso da decisão denegatória daquele feito.

O fato é que a matéria já fora controvertida pela parte em processo distinto, não sendo admitido requestar novo procedimento administrativo na pendência de análise de pleito que tenha como objeto o mesmo direito creditório. Entendo que a decisão recorrida decidiu adequadamente a questão, porquanto os pedidos de restituição/compensação são parametrizados pela Lei nº 9.430/96, que regulamenta a matéria nos seguintes termos:

Art. 74.O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda

que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

É inequívoco o fato de que o crédito ao qual o contribuinte reclama já fora objeto de PER/DCOMP diverso, tendo-lhe sido negado tal direito por razões controvertidas naqueles autos processuais.

Destaque-se, inclusive, que o primeiro pedido foi protocolado em 20/05/2008, enquanto o segundo foi protocolado em 16/07/2008, ou seja, em curto período de tempo, não sendo válido o argumento que pretenda sugerir que a administração tributária negou-se a apresentar despacho decisório do primeiro procedimento. Em verdade, ele já aconteceu, sendo inviável admitir a duplicidade de pleitos sob o mesmo objeto.

Cabia ao interessado, naquele processo, promover sua irresignação recursal para viabilizar o direito que alega possuir, não se admitindo pleitear pedidos sucessivos de ressarcimento ou compensação de tributo em processos diversos, por prestígio à segurança jurídica e para evitar *bis in idem* em procedimentos administrativos em que seja pleiteada a repetição do indébito tributário. Não há contradição entre os critérios de restituição/compensação de tributos estatuídos na Lei nº 9.430/96 e as normas gerais do Código Tributário Nacional, sendo válido o despacho decisório que nega o pedido de ressarcimento se a providência administrativa demandada pelo contribuinte tiver como objeto o mesmo crédito reclamado em processo diverso, ainda que se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Penso que a Lei nº 9.430/96 aplica-se adequadamente ao caso dos autos, pois alcança tanto os pedidos de ressarcimento quanto de compensação, porquanto a norma objetivamente veda apresentação de novo *pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil*.

Aplicar o dispositivo legal em referência *não* representa descompromisso com a busca da verdade material, nem com o princípio da legalidade e da moralidade. Pelo contrário, isso aconteceria se fosse admitido ao sujeito passivo apresentar pedidos sucessivos de ressarcimento/compensação ao sabor de seus próprios interesses, seja sob o pretexto da necessidade de retificação tardia de suas informações fiscais, seja por equívoco no protocolo sucessivo de pedidos, devendo-se registrar que foram assegurados os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, em ambos os processos.

Ainda que a busca da verdade material autorize o julgador a admitir um formalismo moderado, não o desincumbe de observar o devido processo legal e as normas procedimentais vigentes, de forma que não é possível conceber *adequação* da medida reclamada pelo sujeito passivo, que, repita-se, reivindica neste processo algo já apreciado em procedimento diverso.

Com relação ao pedido alternativo do contribuinte, mediante o qual pretende a concessão da restituição demandada no primeiro pleito, não é possível ao órgão julgador reconhecer direitos que sejam reclamados em processo diverso, de forma que tal pedido há de ser controvertido nos respectivo feito, pelas vias legais.

De observar, outrossim, que o PER anterior teve julgamento desfavorável ao contribuinte, não reconhecendo o direito creditório ali reclamado, tanto quanto foi denegado pela administração tributária na presente DCOMP, pois, *“a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados*

para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Seja no PER anterior, seja na presente DCOMP, não há direito creditório a ser reconhecido, inexistindo razões para modificação da decisão recorrida.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator